



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.068, de 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” para acrescentar-lhe o § 6º do art. 26 dispondo sobre orientação profissional dos alunos de ensino médio.

Autor: Deputado José Airton Cirilo

Relator: Deputado José Humberto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.068, de 2009, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 1996), para determinar que as escolas públicas e privadas disponibilizem orientação vocacional, prestada por psicólogos e pedagogos, aos alunos do ensino médio.

A proposição tramitou pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

O referido Substitutivo propõe que a matéria seja transferida para outro dispositivo da LDB bem como retira a exigência de que o processo de orientação profissional seja prestado somente por psicólogos e pedagogos. No entanto, o texto proposto mantém a obrigatoriedade de oferta de orientação vocacional e profissional aos alunos dos estabelecimentos públicos e privados de ensino médio.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Da análise da proposição em tela, verifica-se que, ao exigir das escolas públicas a oferta de orientação vocacional profissional aos alunos de ensino médio, cria-se despesa obrigatória e contínua para o erário, sem, contudo, estimar o impacto financeiro da medida além de deixar de indicar fonte compensatória do respectivo gasto, conforme estatui o art. 17 da Lei de responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Por sua vez, o inciso I do art. 16, supramencionado no art. 17, estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Por fim, corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que conflite com a LRF, ao deixar de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura também impõe despesa obrigatória e contínua ao erário, sem observar os dispositivos supramencionados, o que torna a proposição inadequada e incompatível do ponto de vista orçamentário e financeiro pelos mesmos motivos assinalados na análise do projeto de lei em tela.

Pelo exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela **incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.068, de 2009, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

**Deputado José Humberto
Relator**